AÇÃO POPULAR — CIDADANIA — LITISCONSÓRCIO PASSIVO

— O requisito da cidadania é exigível para a condição de autor; no caso de litisconsórcio passivo necessário, o estrangeiro deve também ser admitido para complementação da relação processual.

— Interpretação do art. 6.º da Lei n.º 4.717, de 1965.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Abílio Lopes e outros *versus* Licir Raimundo da Silva e outro
Agravo de instrumento n.º 201.112 — Relator: Sr. Desembargador DANTAS DE FREITAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento número 201.112, da comarca de Ubatuba, em que são agravantes Abílio Lopes e outro, sendo agravados Licir Raimundo da Silva e outro: Acordam, em

Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Licir Raimundo da Silva e Irênio Justiniano de Moura ajuizaram ação popular na comarca de Ubatuba, para anular cessão de posse feita pela Prefeitura Municipal daquela cidade e Abílio Lopes e Víctor Manuel da Costa Cardoso, cessão essa referente a alguns imóveis urbanos.

O MM. Juiz determinou o desentranhamento da contestação apresentada pelos dois últimos réus, por lhes faltar legitimidade *ad causam* para estar em juízo na ação popular, reservada exclusivamente a cidadãos brasileiros.

Os contestantes recorreram, mas o recurso foi admitido como agravo no auto do processo, sob a consideração de só comportar este agravo o despacho determinando desentranhamento da contestação.

Invocando o art. 850 do CPC, os recorrentes pediram a formação do instrumento e, apresentadas razões, manifestou-se a parte contrária, sendo mantida a decisão e opinando a Procuradoria-Geral da Justiça pela reforma do despacho recorrido.

É o relatório.

Nos termos do art. 6.º da Lei número 4.717, de 1965, a ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas, em cujo nome se praticou o ato lesivo ao patrimnio público, e, também, contra os beneficiários do ato ou contrato lesivo, estabelecendo o § 2.º, n.º II, desse dispositivo, que — "qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório".

Tais pessoas, portanto, deverão obrigatoriamente receber citação para a ação popular, configurando-se nesse caso o litisconsórcio passivo necessário. Pouco importaria tratar-se de cidadãos estrangeiros. O requisito da cidadania é exigível para a condição de autor, e no caso os recorrentes ocupavam a posição de réus, com inegável interesse na apresentação de defesa, como intervenientes do negócio que se pretendeu invalidar e em que tomaram parte, pois neste teria de influir, de maneira decisiva, o resultado da demanda.

Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, não podendo as partes dispensá-lo, e sendo a citação de todos os sujeitos passivos indispensável à constituição válida e regular do feito, lícito era a qualquer dos recorrentes, destarte, pleitear sua intervenção na causa. Reclamando contra sua exclusão, como o fizeram, deviam ser atendidos, porque, do contrário, ficaria incompleta a relação processual.

O art. 850 do CPC prevê uma espécie de carta testemunhável, explicando Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*, XI/352) que a instrumentação de que no mesmo se cogita não é agravo de instrumento interponível da decisão do MM. Juiz que denegou o agravo de petição, mas "é instrumento do agravo de petição: o pedido dele não é o pedido de julgamento do despacho que denegou a petição, mas sim o pedido de julgamento da decisão contra a qual se interpôs o agravo de petição". Na hipótese os autos trazem elementos que esclarecem cabalmente o caso, permitindo, com segurança e rapidez, decidir-se o incidente. Assim, e considerados os elementos constantes deste instrumento, é julgado procedente o pedido de reforma da decisão recorrida, a fim de, reconhecida aos recorrentes a legitimação para a causa, retornar aos autos a contestação por eles oferecida oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 1971. Alcides Faro, pres. Dantas de Freitas, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Sylvio Barbosa e Gonzaga Júnior.